



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.017068/2003-34
Recurso n° 161.960 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.209 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO SP-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVOS FISCAIS. REVOGAÇÃO PELA MP 2.145/01. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/2001, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer o direito ao pleito do incentivo e determinar o retorno à autoridade administrativa da Unidade de origem para que examine o PERC.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antônio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, CNPJ 42.184.226/0001-30, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em SÃO PAULO SP-I, que indeferiu a manifestação de inconformidade, recorre a este Colegiado objetivando a reforma do julgamento.

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 01), formulado pela pessoa jurídica acima identificada.

Através do Despacho Decisório de fls. 84, cuja ciência deu-se em 08/11/2004 (AR de fl. 86), o pedido do Contribuinte foi indeferido. Na decisão de fl. 84, a Autoridade Administrativa afirmou que a Administração do FINOR/FINAM informou à Secretaria da Receita Federal que o Contribuinte não está enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167/91, não possuindo direito ao incentivo conforme inciso IV do art. 32 da MP nº 2.157-5/2001. A opção dos incentivos foi efetivada com a entrega da DIPJ após a data de 02/05/2001.

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 08/11/2004 e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 87 a 92 em 08/12/2004, alegando em síntese, que optou por investir no FINOR mediante opção feita por ocasião da entrega da sua declaração de rendimentos. Entende que o fundamento que originou o indeferimento do PERC – sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo diferente do art. 9º, da Lei nº 8.167/91 (projetos próprios) – violou o seu direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade das normas e da isonomia.

Levado a julgamento a 2ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, por unanimidade de votos indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, ancorando o voto condutor nos argumentos que podem ser resumidos na ementa do acórdão nº 16-13.622 de 30 de maio de 2.007, verbis:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS PRÓPRIOS. A aplicação no fundo fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 02/05/2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A apreciação de matérias que questionam a constitucionalidade/legalidade de legislação tributária é de competência reservada ao Poder Judiciário.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 221 a 230, onde repete as argumentações da inicial e diz que idêntica questão foi decidida nos autos do recurso 149.160, com decisão favorável proferida pela então 7ª Câmara do 1º CC no acórdão nº 107-08.652, cuja cópia de inteiro teor fez juntar aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Examinando os autos verifico que assiste razão ao recorrente pois a questão é idêntica àquela já julgada pela 7ª Câmara do 1º CC, tendo o acórdão 107-08.652 a relatoria do eminente Conselheiro Natanael Martins, a qual adoto como razão de decidir e peço vênia para aqui transcreve-la:

“Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela d. Autoridade Julgadora que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento — PERC, sob o fundamento de que o direito ao Primeiramente, convém trazer à baila o que dispõe o artigo 50, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.145, de 02.05.2001) *verbis*:

"Art. 50. Ficam revogados: (...) XVIII— o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;"

Por sua vez, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/1991 possui a seguinte redação, *litteratim*:

"Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I — no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);"

O direito à aplicação em incentivos fiscais encontra-se veiculado nos arts. 592 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, cujos dispositivos seguem:

"Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de Pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001).

Do emaranhado das normas supra, depreende-se que a pessoa Jurídica podia optar por destinar parcelas do imposto de renda devido em incentivos regionais, tal como o FINOR, *in casu*, mediante a aplicação de percentuais relativos, manifestando tal opção por meio da entrega de DIPJ **ou**, caso a opção seja feita durante o ano-calendário, mediante DARF's com códigos de arrecadação específicos, devidamente declarados na DIPJ.

No presente caso, o recorrente optou por destinar parcela do imposto de renda devido e recolhido no ano-calendário de 2000 ao FINOR, por intermédio da entrega da DIPJ em 28.06.2001.

A Medida Provisória nº 2.145 foi editada em 02.05.2001, de modo que a revogação trazida em seu bojo — em face do princípio constitucional da irretroatividade-, somente pode se aplicar em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos a partir daquela data, ou melhor, a partir do ano calendário de sua edição.

Com efeito, ainda que a opção pelo incentivo fiscal tenha sido formalizada quando da entrega da DIPJ, não se pode perder de vista de que este ato somente tem o condão de formalizar direito que, a luz da lei vigente ao tempo de sua percepção, já seria de sua titularidade. A opção, por assim dizer, tinha o condão, apenas, de realizar direito já adquirido que, em face da Constituição, não poderia, jamais, ser vulnerado por norma posterior.

O direito de o recorrente poder realizar a opção pelos incentivos fiscais até a data em que a lei vigente ao tempo de sua percepção lhe assegurava, a toda evidência, achase albergado em garantias constitucionais emergentes da Carta da República, mais especificamente no princípio que determina respeito ao direito adquirido e, conseqüentemente, de suas dobras, prega como regra a irretroatividade de leis, senão vejamos:

"Ar. 5º•(...) XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Aliás, conclusão diversa certamente acabaria por criar situações que vulnerariam o princípio da isonomia inserto no caput do art. 5º da Constituição Federal - que prescreve que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" -, na medida em que aqueles que tivessem feito opção no curso do próprio ano calendário de 2000, mediante recolhimento do incentivo em código de DARF específico e aqueles que tivessem antecipado a entrega de sua DIPJ teriam o seu direito assegurado. Certamente que esta não é a solução, muito menos a intenção, desejada pela ordem constitucional e pelo legislador ordinário ao editar referida MP.

Tanto isso é verdade que a própria DIPJ atinente ao ano calendário de 2000, entregue no exercício financeiro de 2001, trazia em seu âmago a possibilidade de destinação de parcela do imposto de renda para aplicação em incentivos fiscais que, por sinal, não fora concedido pela Receita Federal não porque não existiria, mas, sim, porque o recorrente, segundo a administração, como visto, não estaria em situação de regularidade."incentivo fiscal fora revogado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao pleito do incentivo e determinar à Unidade de origem que faça o exame do PERC.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.